



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 5.637-C DE 2020

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometerem infrações associadas à facilitação do turismo sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometerem infrações associadas à facilitação do turismo sexual.

Art. 2º Os arts. 34, 37 e 43 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34.

.....

IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental; e

V - evitar, no exercício de suas atividades, a facilitação do turismo sexual, entendido como a exploração sexual associada, diretamente ou não, à prestação de serviços turísticos.” (NR)

“Art. 37.

.....





§ 2º Constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e de documentos, os obstáculos impostos à fiscalização e a facilitação do turismo sexual.

....." (NR)

"Art. 43. Não cumprir com os deveres insertos no art. 34, observado o disposto nos arts. 43-A, 43-B, 43-C e 43-D desta Lei:

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 43-A, 43-B, 43-C e 43-D:

"Art. 43-A. Promover, intermediar ou facilitar, no âmbito da prestação de serviços turísticos, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa que venha a exercer a prostituição:

Pena - multa, cancelamento da classificação, interdição de local, de atividade, de instalação, de estabelecimento empresarial, de empreendimento ou de equipamento e cancelamento do cadastro."

"Art. 43-B. Submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, no âmbito da prestação de serviços turísticos:

Pena - multa, cancelamento da classificação, interdição de local, de atividade, de instalação, de estabelecimento empresarial, de





empreendimento ou de equipamento e cancelamento do cadastro.”

“Art. 43-C. Deixar de colaborar com as iniciativas governamentais de combate ao turismo sexual, no âmbito da prestação de serviços turísticos:

Pena - multa, cancelamento da classificação, interdição de local, de atividade, de instalação, de estabelecimento empresarial, de empreendimento ou de equipamento e cancelamento do cadastro.”

“Art. 43-D. Promover, de forma direta ou oblíqua, empreendimento, atividade ou local no território nacional como destino de turismo sexual:

Pena - multa, cancelamento da classificação, interdição de local, de atividade, de instalação, de estabelecimento empresarial, de empreendimento ou de equipamento e cancelamento do cadastro.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2022.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora

